



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 2011 (Do Sr. Ribamar Alves)

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-23/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
9º.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I – obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias; e

III – as aprovadas na Lei Orçamentária Anual oriundas de emendas parlamentares.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que altera a atual Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo resgatar a cidadania, pois quando se trata da administração pública o orçamento é a sua grande expressão. É nele estão previstas as receitas e as despesas que alimentam a máquina pública incluindo os investimentos que trarão benefícios para a população. Assim, sendo os parlamentares os representantes legítimos dos cidadãos, estes devem ter um poder maior sobre a programação da despesa pública.

As emendas parlamentares individuais representam em média menos de 0,5% do orçamento total da União. Logo trata-se de valor ínfimo em relação ao total da despesa. A maior parte destes recursos definidos pela emendas parlamentares visa ao atendimento de anseios e necessidades de parcela da população que na maioria das vezes não encontra-se assistida pelo grandes programas nacionais. Diante deste cenário, não se pode admitir que os cidadãos deixem de ser atendidos em seus pleitos.

Com a aprovação dessa emenda, o Poder Executivo será obrigado – e não apenas autorizado – a cumprir o Orçamento, tal como aprovado pelos parlamentares, no que diz respeito às emendas por eles apresentadas, deixando de haver discricionariedade e assim cumprir os programas negociados com a sociedade, com a intermediação do Parlamento. O orçamento – discutido, aprovado, sancionado e publicado – autoriza o Estado a arrecadar o necessário e suficiente para realizar, em nome do povo, as suas aspirações. Não obstante, somos favoráveis à responsabilidade fiscal, apenas entendemos que há outros meios de alcançar os resultados pretendidos, sem atingir o cidadão com suas demandas específicas.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011

Deputado **Ribamar Alves**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos

montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
